



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.000515/2009-20  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.206 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 13 de março de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** GRAZIELA TEREZINHA BRUNI PINHEIRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

IRPF.DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO NA FASE RECURSAL.

É legítimo o exame dos documentos apresentado somente em fase recursal, notadamente quando demonstrado que o não atendimento à intimação para apresentar documentação comprobatória das deduções foi o motivo determinante para a glosa e que essa intimação se efetivou por edital sem que haja nos autos uma inequívoca justificação acerca da razão pela qual a notificação postal foi infrutífera.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 13/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Márcio de Lacerda Martins, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

O processo retorna a este Colegiado após ter sido cumprida a diligência determinada pela Resolução nº 2802-000.10, de 19/09/2012, na qual é relatado o seguinte:

*Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2004, ano-calendário 2003, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$14.457,50 por falta de comprovação uma vez que regularmente intimado o contribuinte não atendeu à intimação.*

*Na impugnação o recorrente alega que não foi intimado a apresentar documentação, sem juntar a documentação.*

*A impugnação foi indeferida sob o fundamento de que todas as deduções estão sujeitas a comprovação e que a não apresentação de documentos com a impugnação implica preclusão.*

*Ciente da decisão de primeira instância em 01/11/2010, o recorrente apresentou recurso voluntário em 29/11/2010, no qual apresenta os seguintes argumentos:*

*1. o lançamento de ofício (art. 149, III do CTN) se justifica não ausência de atendimento à intimação fiscal, porém neste caso o contribuinte não recebeu o Termo de Intimação Fiscal para apresentar documentação comprobatória, essa falta de intimação implica nulidade do lançamento e violação ao devido processo legal; 2. sua alegação foi o não recebimento de intimação, não pode ser exigido prova de que não recebeu a intimação (prova negativa), portanto não há preclusão, também não houve na decisão recorrida qualquer menção à prova do recebimento da intimação; 3. de forma espontânea apresenta comprovante de rendimentos e dos recibos que comprovam as despesas médicas no ano-calendário (fls.53 e ss) e despesas conforme apregoa o art. 8º, §2º, inciso III da Lei 9.250/1995.*

Por considerar que a falta de atendimento à intimação foi o motivo do lançamento tributário, a diligência buscou a juntada aos autos da intimação fiscal mencionada na notificação e do respectivo Aviso de Recebimento, com a ciência ao contribuinte dos elementos juntados, com a faculdade de manifestação.

Foram juntados aos autos o termo de intimação fiscal, a consulta ao sistema eletrônico alimentado com dados dos Correios (Sucop) e o edital de intimação.

Ciente do resultado da diligência, o recorrente alegou que o lançamento refere-se ao ano-calendário 2004 (e não 2003, como constou na Resolução), que não há prova de que tenha recebido a intimação fiscal, que seu endereço é o mesmo desde 1993, e nesse mesmo endereço foi notificado do resultado da diligência fiscal.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Com o retorno da diligência, passa-se ao exame do mérito.

Assiste razão ao recorrente em afirmar que o ano-calendário da autuação é 2004, e não 2003 como foi considerado na resolução que deu origem à diligência, de forma que são relevantes os documentos comprobatórios apresentados pelo recorrente (fls. 53 e ss).

A ciência do resultado da diligência deu-se por via postal (fls. 102) para o mesmo endereço em que foram postadas as intimações posteriores.

O recorrente afirma que não foi esclarecido o motivo pela qual houve a devolução da intimação fiscal que antecedeu o lançamento, uma vez que somente consta como motivo a expressão “outros”, reitera a alegação de que não recebeu tal intimação.

Embora a intimação por edital, em tese, seja legítima, não há nos autos uma inequívoca justificação para o insucesso da postagem da intimação fiscal, dirigida ao mesmo endereço em que foi efetivada com sucesso a notificação do resultado da diligência fiscal.

As circunstâncias acima constituem razão para a apreciação dos documentos trazidos pelo contribuinte na fase contenciosa, os quais comprovam a despesa médica na integralidade do valor glosado.

Portanto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso